



# **PREFEITURA MUNICIPAL DE BAURU**

## **ESTADO DE SÃO PAULO**

### **DECRETO Nº 16.420, DE 28 DE NOVEMBRO DE 2.022**

P. 140.005/22

Disciplina os procedimentos para o reconhecimento da não incidência tributária a que se refere o § 1º-A do art. 156 da Constituição Federal, relativa aos templos de qualquer culto quando esses forem locatários do bem imóvel.

A PREFEITA MUNICIPAL DE BAURU, no uso de suas atribuições legais, de acordo com o disposto no artigo 51, inciso V, da Lei Orgânica do Município de Bauru,

Art. 1º A não incidência do Imposto Predial e Territorial Urbano IPTU, incidente sobre o imóvel particular utilizado como templo de qualquer culto, disposta no § 1º-A do art. 156 da Constituição Federal, será reconhecida através de requerimento próprio, exclusivamente online, através do site da prefeitura, anexando-se os seguintes documentos:

- I - comprovação da titularidade do imóvel em nome do locador, por exemplo, certidão de propriedade imobiliária, escritura pública e formal de partilha;
- II - declaração da utilização do imóvel para fins precípuos da Instituição Religiosa;
- III - contrato de locação entre o proprietário e a Instituição Religiosa de qualquer culto, com firma reconhecida;
- IV - Estatuto Social da Instituição Religiosa de qualquer culto.

Parágrafo único. Fica a cargo da autoridade fiscal a solicitação de outros documentos que sejam necessários à instrução do processo administrativo, como, por exemplo, comprovantes de pagamento.

Art. 2º A Secretaria Municipal de Economia e Finanças, deverá ser informada no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da entrega de chaves, a resolução, rescisão ou rescisão do contrato de locação, quando finalizados antes do final do prazo de vigência.

Art. 3º O reconhecimento da não incidência não gera direito adquirido e será anulado de ofício, se apurado que o requerente não satisfazia, ou deixou de satisfazer, as hipóteses excludentes de tributação, com a constituição dos créditos tributários apurados, devidamente atualizados, com acréscimos legais, mais a penalidade aplicável, se houver dolo ou simulação do contribuinte ou de terceiro em benefício daquele, como qualquer situação ilegal patrocinada pelo requerente no que tange a não incidência tributária aqui disciplinada.

Art. 4º Fica a cargo da Divisão de Auditoria Fiscal de Receitas Imobiliárias a análise da documentação, bem como a vistoria do imóvel, se for o caso, para comprovação da autenticidade das informações.

Art. 5º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Bauru, 28 de novembro de 2.022.

SUÉLLEN SILVA ROSIM  
PREFEITA MUNICIPAL

GUSTAVO RUSSIGNOLI BUGALHO  
SECRETÁRIO DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS

EVERTON DE ARÁUJO BASÍLIO  
SECRETÁRIO DE ECONOMIA E FINANÇAS

Registrado no Departamento de Comunicação e Documentação da Prefeitura, na mesma data.

DANILO ALTAFIM PINHEIRO  
DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE COMUNICAÇÃO E DOCUMENTAÇÃO